

setenta centavos), destinado a ocorrer às despesas com o serviço eleitoral de 2 de dezembro de 1945.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação já verificado no corrente exercício.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 26 de dezembro de 1946.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES  
Edgard Baptista Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, em 26 de dezembro de 1946.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 16.540, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1946

Dispõe sobre concessão de auxílios, na Prefeitura da Estância de Socorro.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n.º II, do Decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Artigo 1.º — Fica a Prefeitura da Estância de Socorro autorizada, a conceder, no presente exercício, os seguintes auxílios:

- I — Cr\$ 2.070,00 (dois mil e setenta cruzeiros) ao Serviço de Caixa Escolar;
- II — Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) à Escola São Vicente de Paula;
- III — Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) à Associação Atlética Socorrense;
- IV — Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) ao Hospital Dr. Renato e Silva;
- V — Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) ao Asilo-Colônia de Cocais;
- VI — Cr\$ 1.725,00 (um mil, setecentos e vinte e cinco cruzeiros) para a maternidade e infância;
- VII — Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) para a Sociedade de São Vicente de Paula;
- VIII — Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) à Legião Brasileira de Assistência;
- IX — Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) ao Orfanato D. Bosco;
- X — Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) a indigentes;
- XI — Cr\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos cruzeiros) à Escola de Música;
- XII — Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) para retretas públicas.

Parágrafo único — O pagamento do auxílio previsto no item III, só será feito mediante prova de registro e alvará anual de funcionamento fornecidos pela Diretoria de Esportes do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — As despesas com a execução do presente Decreto-lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Artigo 3.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 26 de dezembro de 1946.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES  
Edgard Baptista Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 26 de dezembro de 1946.

Cassiano Ricardo  
Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 16.541, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1946

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar de Cr\$ 3.000,00.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n.º II, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Artigo 1.º — Fica aberto, na Contadoria da Prefeitura da Estância de Lindóia, um crédito de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), suplementar à verba ... 2.7.1|8.22.4 — Despesas Diversas — do orçamento.

Artigo 2.º — Fica anulada, parcialmente em Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) a verba 4.2.1|8.49.0 — Pessoal Fixo — do orçamento.

Artigo 3.º — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da anulação de que trata o artigo anterior.

Artigo 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de dezembro de 1946.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES  
Edgard Baptista Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 26 de dezembro de 1946.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 16.542, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1946

Dispõe sobre abertura de crédito especial de Cr\$ 100.000,00 na Prefeitura da Estância de Serra Negra.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n.º II, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Artigo 1.º — Fica aberto, na Contadoria da Prefeitura da Estância de Serra Negra, com vigência até 31 de dezembro de 1947, um crédito especial de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), destinado a ocorrer às despesas com estudos, projetos, colaboração de técnicos especializados e outros referentes à elaboração final do plano de urbanização da Estância.

Parágrafo único — As diligências referidas neste artigo e necessárias à elaboração daquele plano, serão realizadas após concorrência pública procedida pela Superintendência das Estâncias, de conformidade com a legislação vigente.

Artigo 2.º — Ficam anuladas, nas importâncias abaixo as seguintes verbas do orçamento:

a) Totalmente:

Table with 2 columns: Description and Amount (Cr\$). Includes items like Material Permanente, Pessoal Variável, Despesas Diversas, etc.

Artigo 3.º — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes das anulações de que trata o artigo anterior.

Artigo 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de dezembro de 1946.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES  
Edgard Baptista Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 26 de dezembro de 1946.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 16.543, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1946

Dispõe sobre abertura de crédito especial de Cr\$ 3.600.000,00.

Código Local: 5 — Defesa Econômica. Código Geral: 8.54.2 — Despesa — Fomento — Fomento Industrial — Material Permanente.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n.º V, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Artigo 1.º — Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Agricultura, um crédito especial de Cr\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil cruzeiros), para liquidação da despesa com a aquisição do Instituto de Sementagem de Jundiá, declarado de utilidade pública, pelo decreto-lei n.º 15.858, de 18 de julho de 1946.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de dezembro de 1946.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES  
Francisco Malta Cardoso

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 26 de dezembro de 1946.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 16.544, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1946

Dispõe sobre concessão de auxílios e dá outras providências, na Prefeitura da Estância de São José dos Campos.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n.º II, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, decreta:

Artigo 1.º — Fica a Prefeitura da Estância de São José dos Campos autorizada a conceder à Sociedade Rádio Clube de São José dos Campos Limitada, um auxílio de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), para instalação da respectiva estação radiodifusora e construção da sede própria para seu estúdio.

Parágrafo único — O auxílio será entregue da seguinte forma:

- Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) no ato da inauguração da estação radiodifusora;
- Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) no ato da inauguração do prédio próprio destinado à instalação do estúdio.

Artigo 2.º — A Rádio Clube São José dos Campos assinará na Prefeitura da Estância compromisso de prestar os seguintes serviços:

- a) — Irradiar solenidades cívicas e outras que pelo seu significado relevantemente social é educativo, sejam consideradas úteis ou necessárias pela Prefeitura da Estância;
- b) — Irradiar conferências ou palestras de fundo cultural, consideradas de utilidade pública;
- c) — Irradiar, quando a sua importância o justifique, partidas desportivas, promovidas pelos clubes locais, bem como competições atléticas da juventude estudantil;
- d) — Cooperar com as autoridades sanitárias locais na divulgação e acatamento para as medidas profiláticas e demais conhecimentos ou ensinamentos que visando melhorar as condições de higiene e salubridade das populações urbana e rural, as referidas autoridades achem por bem estabelecer e fazer observar;
- e) — Consagrar semanalmente algum tempo para a irradiação de noticiário do Município e atos da Prefeitura da Estância.

Artigo 3.º — A fim de ocorrer às despesas no corrente exercício, com o pagamento da primeira quota do auxílio concedido por este decreto-lei, fica aberto, na Contadoria da Estância, um crédito especial de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros).

§ 1.º — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o atual exercício.

§ 2.º — A utilização do crédito fica condicionada à efetiva arrecadação dos recursos indicados no parágrafo anterior.

Artigo 4.º — Para ocorrer às despesas com o pagamento da segunda quota do auxílio, será aberto, oportunamente, o necessário crédito.

Artigo 5.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de dezembro de 1946.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES  
Edgard Baptista Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, em 26 de dezembro de 1946.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO-LEI N.º 16.545 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1946.

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar de Cr\$ 30.140,00, na Prefeitura da Estância de Atibaia.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o

artigo 6.º n.º II, do Decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939:

DECRETA

Artigo 1.º — Fica aberto, na Contadoria da Prefeitura da Estância de Atibaia, um crédito de Cr\$ 30.140,00 (trinta mil, cento e quarenta cruzeiros), suplementar às seguintes verbas do orçamento:

Table with 2 columns: Description and Amount (Cr\$). Includes items like Pessoal Fixo, Pessoal Variável, Despesas Diversas, etc.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do saldo financeiro transferido para este exercício.

Artigo 2.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de dezembro de 1946.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES  
Edgard Baptista Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 26 de dezembro de 1946.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 16.546, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1946

Dispõe sobre a reorganização do Departamento de Estradas de Rodagem.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n.º V, do Decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Do Caráter e dos fins do Departamento de Estradas de Rodagem

Artigo 1.º — O Departamento de Estradas de Rodagem, subordinado diretamente ao Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, é erigido em pessoa jurídica, com autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único — Neste Decreto-lei são consideradas equivalentes as expressões "Departamento de Estradas de Rodagem", "Departamento" e "D.E.R."

Artigo 2.º — Ao D.E.R. compete:

- a) executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive pontes e demais obras complementares;
- b) conservar permanentemente as rodovias estaduais;
- c) exercer a polícia do tráfego nas estradas estaduais;
- d) autorizar e fiscalizar os serviços intermunicipais de transporte coletivo de passageiros;
- e) executar, conservar e fiscalizar os serviços de travessias de rios em balsas, canoas e outros meios quando mantidos diretamente ou contratados pelo Departamento;
- f) conceder licença para utilização anormal das estradas de rodagem estaduais, com a colocação de postes bombas de gasolina, postos de reparação etc.;
- g) autorizar a instalação de anúncios, de acordo com a legislação respectiva;
- h) realizar os estudos necessários à revisão periódica, pelo menos de cinco em cinco anos, do Plano Rodoviário Estadual;
- i) prestar, quando solicitada, assistência técnica aos municípios no desenvolvimento dos seus sistemas rodoviários;
- j) manter atualizado o mapa da rede rodoviária do Estado;
- k) colligir e coordenar, permanentemente, elementos informativos e dados estatísticos de interesse para a administração rodoviária;
- l) proceder a pesquisas de natureza rodoviária, com relação ao conhecimento dos solos, sondagens para fundações e pesquisas sobre materiais de revestimento;
- m) prestar ao Governo informações sobre assuntos pertinentes a estradas de rodagem estaduais;
- n) fomentar e divulgar estudos de assuntos de técnica rodoviária, manter um boletim de publicação trimestral, promover reuniões, conferências e congressos estaduais de estradas de rodagem, desenvolver, por todos os meios hábeis, a propaganda da estrada de rodagem;
- o) representar oficialmente o Estado nos Congressos de Estradas de Rodagem;
- p) exercer, em estradas de rodagem federais situadas no território do Estado, as atribuições do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, por conta e delegação deste;
- q) promover a ida de seus engenheiros ao estrangeiro, em viagens de estudo;
- r) exercer quaisquer outras atividades compatíveis com as leis e tendentes ao desenvolvimento da viação rodoviária.

CAPÍTULO II

Da Organização do Departamento

Artigo 3.º — O D.E.R. passa a ter a seguinte organização:

- I — Órgãos Deliberativos
    - a) Conselho Rodoviário;
    - b) Conselho Executivo.
  - II — Órgão Fiscal
    - Delegação de Controle
  - III — Órgãos Executivos
    - a) Diretoria Geral;
    - b) Divisões e Subdivisões;
    - c) Procuradoria Judicial.
- Artigo 4.º — O Conselho Rodoviário será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros natos:
- a) um Presidente;
  - b) o Diretor de Engenharia do Departamento das Municipalidades;
  - c) um representante do Instituto de Engenharia;
  - d) um representante da Lavoura;
  - e) um representante da Indústria;
  - f) um representante do Comércio;
  - g) o Diretor Geral do D.E.R.
- § 1.º — O presidente será engenheiro civil de reconhecida competência e idoneidade, estranho aos quadros do funcionalismo estadual, de livre escolha do Chefe do Governo do Estado.
- § 2.º — Os membros indicados nas alíneas "c" a "f" serão nomeados pelo Chefe do Governo do Estado, mediante indicação dos órgãos e entidades das classes representadas.
- § 3.º — O representante do Instituto de Engenharia será escolhido entre os engenheiros radicados no Estado.
- § 4.º — O mandato dos membros do Conselho Ro-